



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

Estatuto da Fundação FREJO

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

### Resolução n.º 55/2017:

Reconhece a Fundação FREJO a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e aprova o respectivo Estatuto.

### Resolução n.º 56/2017:

Reconhece a Fundação Educare, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e aprova o respectivo Estatuto.

### Resolução n.º 57/2017:

Aprova os termos do Contrato Mineiro para produção de ferro-gusa, ferro-vanádio e processamento de aço, no âmbito do Projecto da Capitol Resources, Lda, a ser celebrado com a empresa Capitol Resources, Lda, na qualidade de Concessionário Mineiro.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 55/2017

de 4 de Dezembro

Tendo sido apresentado um pedido para a constituição de uma fundação que vai contribuir para a promoção do desenvolvimento científico, técnico-profissional, económico, social e cultural, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É reconhecida a Fundação FREJO a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Art. 2. É aprovado o Estatuto da Fundação que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

##### (Denominação e natureza jurídica)

É constituída a Fundação FREJO como uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 2

##### (Instituidores)

A Fundação FREJO é instituída pelos senhores John Aema Simeon, Abdusalam Mussagy Abdulsatar Jamú, Elias Maganda Zacarias Neve e Eduardo de Jesus Fernandes Francisco da Costa, todos de nacionalidade moçambicana e residentes em Maputo.

#### ARTIGO 3

##### (Âmbito, sede e duração)

A Fundação FREJO é de âmbito nacional, com sede na Província de Maputo, Rua Ligonha, Quarteirão 4, Talhão 165 06016, Bairro de Tchumene – Matola, constituindo-se por tempo indeterminado, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO 4

##### (Fim)

A Fundação FREJO tem por fim a promoção do desenvolvimento do conhecimento nas suas diversas vertentes, de modo a impulsionar o desenvolvimento económico e sustentável.

#### ARTIGO 5

##### (Objectivos)

A Fundação FREJO tem como objectivos:

- Promover o desenvolvimento na área de agricultura;
- Construir dormitórios para estudantes carenciados;
- Apoiar as crianças vulneráveis na educação, saúde e saneamento em harmonia com o programa dos respectivos sectores;
- Desenvolver acções de promoção do desenvolvimento científico e técnico-profissional;
- Promover cursos, colóquios, seminários, conferências;
- Providenciar parcerias com associações e outros parceiros não-governamentais.

## CAPÍTULO II

**Órgãos Sociais, seus Titulares, Competência e Funcionamento**

## ARTIGO 6

**(Órgãos sociais)**

São órgãos sociais da Fundação:

- a) O Conselho de Patronos;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho de Patrocinadores.

## SECÇÃO I

## Conselho de Patronos

## ARTIGO 7

**(Natureza e Composição)**

1. O Conselho de Patronos é o órgão máximo da Fundação e é constituído pelos instituidores, e membros por si nomeados, em razão da sua relevante contribuição para os fins da Fundação.

2. A presidência do Conselho de Patronos é feita mediante eleição dos instituidores da fundação.

3. Em caso de incapacidade, a presidência é exercida por um dos membros, que faça parte do Conselho de Patronos, em caso de renúncia deste, o Presidente é eleito de entre os restantes membros.

## ARTIGO 8

**(Mandato)**

O mandato do Presidente eleito é de 5 anos, renováveis por mais um mandato por igual período.

## ARTIGO 9

**(Competências)**

Compete ao Conselho de Patronos:

- a) Aprovar os planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- c) Definir as políticas e linhas de orientação da actividade e funcionamento da Fundação;
- d) Aprovar o relatório, balanço e as contas de cada exercício;
- e) Eleger os membros da sua própria mesa, com excepção do Presidente;
- f) Destituir os membros dos restantes órgãos, mediante deliberação tomada com a maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate;
- g) Substituir os membros destituídos ou preencher os cargos que, por qualquer motivo, se encontrem vagos;
- h) Deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

## ARTIGO 10

**(Reuniões)**

1. O Conselho de Patronos reúne ordinariamente uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado.

2. As reuniões do Conselho de Patronos são convocadas pelo respectivo Presidente ou a pedido do Conselho de administração.

3. A convocatória para as reuniões do Conselho de Patronos é feita por escrito endereçada aos membros com antecedência mínima de 15 dias indicando a agenda de trabalhos, a data, hora e o local da reunião.

## SECÇÃO II

## Conselho de Administração

## ARTIGO 11

**(Natureza e composição)**

1. O Conselho de Administração é o órgão executivo da Fundação composto por um número ímpar de membros, com o limite máximo de sete.

2. O Conselho de Administração elege, de entre os seus membros, o respectivo Presidente.

3. Em caso de impedimento do administrador, cabe ao Conselho de Patronos designar um substituto até ao fim do mandato do Conselho de Administração.

## ARTIGO 12

**(Reuniões)**

1. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas e dirigidas pelo Presidente do Conselho que promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo e pelo Conselho de Patronos.

2. O Conselho de Administração reúne-se uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo respectivo Presidente ou por dois dos seus membros.

3. As convocatórias devem ser feitas por escrito, com pelo menos, dez dias de antecedência relativamente à data da reunião, devendo incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

4. As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas havendo consentimento unânime de todos os administradores.

5. As reuniões do Conselho de Administração são efectuadas no local a ser indicado na respectiva convocatória.

6. As reuniões do Conselho de Administração são efectuadas, em princípio, na sede da Fundação, podendo realizar-se noutra local fora da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

## ARTIGO 13

**(Competências)**

1. Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da Fundação:

- a) Executar e fazer cumprir o previsto no presente estatuto;
- b) Orientar e gerir todas as actividades da Fundação;
- c) Representar a Fundação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas e privadas, podendo contrair obrigações, propor e prosseguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processo; comprometer-se em arbitragem, assinar termos de responsabilidade;
- d) Estabelecer a organização interna da Fundação e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes;
- e) Realizar investimentos em conformidade com o plano aprovado;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários da Fundação, incluindo mandatários judiciais;
- g) Propor ao Conselho de Patronos os planos anuais e plurianuais de actividade, bem como os respectivos orçamentos;
- h) Propor ao Conselho de Patronos, a abertura de sucursais, delegações e outras formas de representação da Fundação, bem como sobre a celebração de acordos de representação com outras entidades;
- i) Abrir e movimentar as contas bancárias.

2. É vedado aos administradores e ou aos procuradores, realizar em nome da Fundação, quaisquer operações alheias ao seu fim.

3. O Conselho de Administração pode delegar num dos administradores a gestão diária da Fundação, fixando expressamente os limites dos seus poderes.

#### ARTIGO 14

##### (Deliberações)

1. Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente, ou devidamente representada.

2. Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente, bem como votar por correspondência, mas cada instrumento de mandato apenas pode ser utilizado uma única vez.

3. Nenhum membro do Conselho de Administração pode representar mais de um membro.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considera-se como estando presentes os administradores que intervenham nas reuniões por recursos a tecnologias de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultânea de voz ou imagem.

5. As deliberações do Conselho de Administração constam de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

#### SECÇÃO III

##### Conselho Fiscal

#### ARTIGO 15

##### (Natureza, composição e reuniões)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da Fundação composto por três membros, eleitos pelo Conselho de Patronos.

2. Os membros do Conselho Fiscal elegem de entre si, o respectivo Presidente.

3. O Conselho Fiscal pode socorrer-se de uma sociedade de auditoria independente, sendo os custos suportados pela Fundação.

4. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo respectivo Presidente ou a pedido do Conselho de Administração.

5. Em caso de impedimento dos membros nas suas actividades, cabe ao Conselho de Patronos designar um substituto até ao fim do mandato do Conselho Fiscal.

#### ARTIGO 16

##### (Competências)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos que lhes servirem de suporte;
- b) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que reputar adequada, a existência dos bens ou valores pertencentes à Fundação;
- c) Elaborar um relatório anual sobre a acção de fiscalização e emitir parecer sobre o balanço e conta anual dos resultados de exercício, submetidos pelo Conselho de Administração, até 31 de Março de cada ano.

2. Os membros do Conselho Fiscal procedem, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, aos actos

de inspecção, participação em reuniões do Conselho de Administração e verificação que julgarem convenientes para o cabal exercício das suas funções.

#### SECÇÃO IV

##### Conselho de Patrocinadores

#### ARTIGO 17

##### (Natureza e composição)

O Conselho de Patrocinadores é um órgão representativo de doadores e patrocinadores, podem ser pessoas singulares e ou colectivas que contribuam financeira e materialmente para a Fundação, a composição deste órgão é designado pelo Conselho de Administração.

#### ARTIGO 18

##### (Reuniões e mandato)

1. O Conselho de Patrocinadores reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo seu Presidente.

2. Os membros do Conselho de Patrocinadores são indicados para um mandato de cinco anos renováveis por períodos sucessivos, desde que os mesmos mantenham a sua contribuição para o desenvolvimento e prestígio da Fundação.

3. O Conselho de Patrocinadores elege dentre seus membros um Presidente que desempenha as funções por um período rotativo de seis meses.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Finais e Transitórias

#### ARTIGO 19

##### (Património inicial)

A Fundação FREJO está afecta a um património inicial de 1.000.000.00 meticais, conforme o extrato bancário emitido pelo Banco Comercial e de Investimento (BCI) de Moçambique.

#### ARTIGO 20

##### (Vinculação)

1. A Fundação fica obrigada:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de dois Administradores;
- c) Pela assinatura do Director Executivo, dentro dos limites da delegação de poderes feita pelo Conselho de Administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários da Fundação, no âmbito e dentro dos limites dos respectivos mandatos.

2. Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um Administrador ou de um mandatário com poderes bastantes.

3. Compete ao Presidente do Conselho de Patronos e na impossibilidade deste ao Presidente do Conselho de Administração, esclarecer eventuais dúvidas na interpretação dos presentes estatutos.

#### ARTIGO 21

##### (Dissolução)

1. Em caso de dissolução decidida pelo Conselho de Patronos, os bens da Fundação, após o pagamento de todos os encargos e eventuais restituições aos doadores, são alocados para outra fundação com fins semelhantes aos da Fundação FREJO.

2. No caso de não poder ser criada uma nova fundação, e depois da liquidação das obrigações e de quaisquer devoluções aplicáveis aos doadores, os recursos são alocados nas mesmas condições que no número anterior para outras fundações com fins tão próximos quanto possível aos prosseguidos pela Fundação.

#### ARTIGO 22

##### (Extinção)

A extinção da Fundação só pode ser deliberada, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria, mediante deliberação por unanimidade do Conselho de Administração e do Presidente do Conselho de Patronos, devendo ser fixado para o respectivo património o destino que for julgado mais conveniente em razão dos fins para que foi instituída.

#### ARTIGO 23

##### (Casos omissos)

Todos os casos omissos, são supridos pelas disposições legais aplicáveis.

### Resolução n.º 56/2017

de 4 de Dezembro

Tendo sido apresentado um pedido para a constituição de uma fundação que vai contribuir para a melhoria do acesso a educação em todo o País, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o n.º 2 do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É reconhecida a Fundação Educare, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Art. 2. É aprovado o Estatuto da Fundação que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## Estatuto da Fundação Educare

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Denominação e natureza jurídica)

A Fundação Educare, adiante designada simplesmente por fundação, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelo presente estatuto e, em tudo ou nele for omissos, pela legislação moçambicana aplicável.

##### ARTIGO 2

##### (Instituidores)

A fundação é instituída pelos senhores Hélder Eduardo Maocha e Suzana Rita Jeremias, ambos de nacionalidade moçambicana, residentes na Cidade de Maputo.

##### ARTIGO 3

##### (Duração)

A fundação é instituída por tempo indeterminado.

##### ARTIGO 4

##### (Sede)

A fundação tem a sua sede no bairro da Coop, Rua C, n.º 140, Distrito Municipal Kapfumo, Cidade de Maputo, podendo por deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para outro local e ou abrir qualquer tipo de representação em outros locais no território moçambicano ou no estrangeiro, conforme julgar conveniente.

##### ARTIGO 5

##### (Fim)

A fundação tem por fim contribuir para a melhoria do acesso a educação, em todo o País.

##### ARTIGO 6

##### (Actividades)

A fundação desenvolve as actividades que os seus órgãos entendam como mais adequadas à realização do seu fim, através de acções que estejam relacionadas com, a sua própria natureza como:

- a) Concepção e promoção de projectos de ensino de toda índole;
- b) Promoção da construção de escolas;
- c) Promoção do ensino à distância;
- d) Quaisquer outras acções compatíveis com o seu fim.

##### ARTIGO 7

##### (Participação)

1. A fundação pode participar na constituição de associações sem fins lucrativos e na instituição de outras fundações, cujos objectos se enquadram no âmbito dos seus próprios fins.

2. A fundação pode filiar-se ou estabelecer acordos de cooperação com instituições, nacionais ou internacionais, que prossigam fins análogos.

##### ARTIGO 8

##### (Cooperação)

No exercício das suas actividades, que se orientam por fins de interesse público, a fundação observa como norma permanente de actuação a cooperação com instituições centrais e provinciais do Estado e com outras pessoas colectivas de utilidade pública, procurando na interacção com essas entidades a máxima rentabilidade social do emprego dos seus recursos próprios.

### CAPÍTULO II

#### Órgãos Sociais

##### ARTIGO 9

##### (Composição)

São órgãos da fundação:

- a) O Presidente da Fundação;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.



## ARTIGO 10

**(Mandato)**

1. Os membros dos órgãos sociais são eleitos por cinco anos, renováveis nos termos a ser definidos no regulamento interno da fundação.

2. Se um titular ficar temporariamente impedido de exercer as suas funções, pode ele designar um substituto com aprovação do órgão a que ele pertencer, para desempenhar o cargo enquanto o impedimento se mantiver.

3. Verificando-se substituição de alguns dos titulares dos órgãos sociais referidos, o membro substituto desempenha as funções até ao final do mandato do membro substituído.

4. Os titulares cujo mandato tenha expirado, mantêm-se em funções até serem designados os seus sucessores.

## SECÇÃO I

Presidente da Fundação

## ARTIGO 11

**(Natureza)**

1. O Presidente da Fundação é o órgão máximo.

2. O mandato do Presidente eleito é de cinco anos, podendo ser reeleito uma vez.

3. Se por impedimento permanente ou por morte do patrono, sem que tenha feito indicação do sucessor do Presidente da Fundação é eleito pelo Conselho de Administração, dentre os seus membros, por voto secreto e pessoal.

4. O Presidente da Fundação é substituído, em todas as suas faltas e impedimentos, pelo Conselheiro de maior precedência.

## ARTIGO 12

**(Competência do Presidente da Fundação)**

Compete ao Presidente da Fundação:

- a) Representar a Fundação;
- b) Nomear os membros do Conselho de Administração;
- c) Convocar e presidir o Conselho de Administração com voto de qualidade;
- d) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração com voto de qualidade;
- e) Emitir os regulamentos internos de funcionamento da Fundação;
- f) Designar, ouvido o Conselho de Administração, os conselheiros efectivos e honorários de entre individualidades marcantes na vida económica ou social do País, indivíduos ou instituições que o Conselho de Administração entenda atribuir o cargo de Conselheiro, tendo em atenção as liberalidades feitas à Fundação Educare ou actividades a estes prestados, bem como a relevância de actuação em áreas que importem a realização dos seus fins estatutários.
- g) Celebrar, em representação da Fundação, acordos ou contratos com quaisquer autoridades públicas ou privadas;
- h) Aceitar quaisquer doações, de entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, na forma de bens móveis ou imóveis, incluindo equipamentos, subscrições ou outros bens;
- i) Executar e obter tudo o que se torne necessário para a concretização do seu objecto social.

## SECÇÃO II

Conselho de Administração

## ARTIGO 13

**(Natureza e composição)**

1. O Conselho da Administração é composto por um mínimo de três administradores e por um máximo de sete.

2. Os titulares do Conselho de Administração são designados pelo Presidente da fundação no acto da constituição da mesma, sendo que, os lugares vagos e os, que vierem a ficar vagos pelo termo dos mandatos são preenchidos por pessoas propostas pelo Conselho de Administração.

3. O Presidente do Conselho de Administração é eleito dentre os titulares do Conselho de Administração por um período de cinco anos.

## ARTIGO 14

**(Competências)**

1. Compete ao Conselho de Administração praticar os actos necessários à prossecução dos fins da fundação, dispondo dos mais amplos poderes de gestão administrativa, financeira e recursos humanos.

2. Para a execução do disposto no número anterior, compete em especial ao Conselho de Administração:

- a) Admitir os seus titulares e sua destituição nos termos a serem definidos no regulamento interno;
- b) Aprovar o regulamento interno da fundação;
- c) Aprovar o plano de actividades anual e do relatório anual de actividades;
- d) Aprovar o orçamento anual e do plano de contas;
- e) Aprovar os termos de contratação, dispensa e gestão do pessoal que for necessário para o quadro técnico permanente na fundação;
- f) Constituir mandatários ou delegação de poderes a quaisquer dos seus membros para representação do Conselho de Administração no exercício das suas competências;
- g) Alterar os presentes estatutos;
- h) Eleger o presidente da fundação;
- i) Dissolver e liquidar a fundação;
- j) Administrar o património da fundação, designadamente, adquirir, alienar ou onerar, no quadro da optimização e valorização do seu património e da concretização dos seus fins;
- k) Celebrar os contratos de prestação de garantias, nos termos que se julgar convenientes para a prossecução das suas actividades;
- l) Deliberar sobre a criação de outras formas de representação e sobre a transferência da sua sede social para outros locais do território nacional ou estrangeiro;
- m) Deliberar sobre aceitação de heranças, legados e outras formas de contribuição;
- n) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam conferidos pelos presentes Estatutos.

## ARTIGO 15

**(Competências do Presidente do Conselho de Administração)**

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, bem como assinar as respectivas actas;

- b) Negociar e assinar convénios e contratos de qualquer natureza e montante, desde que no interesse da fundação e desde que haja deliberação do Conselho de Administração nesse sentido;
- c) Praticar todos os actos necessários à administração da fundação, directa ou indirectamente, organizando os seus serviços, contratando e dispensando o pessoal necessário ao quadro técnico da fundação.

## ARTIGO 16

**(Periodicidade das reuniões)**

1. O Conselho de Administração reúne-se de quatro em quatro meses, podendo, no entanto, reunir-se extraordinariamente sempre que o Presidente do Conselho de Administração entender necessário para deliberar sobre quaisquer matérias de interesse da fundação, ou desde que obtida maioria dos votos dos seus membros.

2. A convocatória para as reuniões do Conselho de Administração é feita pelo presidente do órgão com antecedência mínima de dez dias e nela deve constar a agenda de trabalhos, a data, hora e o local da reunião.

3. A não comparência de algum dos titulares do Conselho de Administração, quando este tenha sido regularmente convocado para uma reunião, não invalida as deliberações adoptadas pelos restantes titulares nessa reunião, desde que as mesmas sejam tomadas na presença de quórum bastante para deliberar, se assim for exigido pelos Estatutos ou por disposição legal.

4. O Conselho de Administração tem um secretário designado dentre os seus membros, rotativamente, ou de entre outras pessoas, que elaboram as actas, deliberações e acordos das reuniões respectivas, os quais devem ser aprovados e assinados pelo seu Presidente.

## ARTIGO 17

**(Quórum constitutivo)**

1. A reunião do Conselho de Administração considera-se regularmente constituída, em primeira convocação, quando se encontrarem presentes ou representados a maioria dos seus membros, e em segunda convocação qualquer que seja o número de associados presentes ou representados.

2. O presidente do Conselho de Administração pode, com o consentimento dos membros validamente reunidos em sede de reunião do Conselho de Administração, adiar a reunião para outra hora e/ ou local.

3. Os titulares podem participar nas reuniões através de representante, designado por carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração ou por outros meios de comunicação, entregue pelo menos duas horas antes da reunião.

## ARTIGO 18

**(Quórum deliberativo)**

1. A cada membro do Conselho de Administração ou seu representante legal devidamente autorizado para tal, corresponde um voto.

2. Todas as deliberações tomadas em sede do Conselho de Administração devem ser por maioria absoluta dos votos ou por maioria simples de acordo com as matérias em questão e que devem ser objecto de regulamento interno.

3. O Conselho de Administração decide em regulamento interno sobre situações referidas no número dois do artigo anterior que carecem de maioria absoluta e de maioria simples.

4. Em caso de empate o Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

## SECÇÃO III

## Conselho Fiscal

## ARTIGO 19

**(Natureza e Composição)**

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e é composto por três titulares, podendo ser uma empresa de contabilidade e auditoria, devidamente representada, nos termos e condições a serem estabelecidos no regulamento interno da fundação.

2. Os titulares do Conselho Fiscal, incluindo o respectivo Presidente, são designados pelo Presidente da fundação no acto de constituição da mesma.

3. Terminado o primeiro mandato, os titulares do Conselho Fiscal passam a ser eleitos pelo Conselho de Administração.

4. As decisões do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou representados.

## ARTIGO 20

**(Competências)**

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar e emitir pareceres sobre o balanço e contas do exercício a aprovar pelo Conselho de Administração;
- b) Verificar periodicamente a regularidade da escrituração da fundação, de acordo com as actividades realizadas dentro do respectivo programa de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração;
- c) Quaisquer outras funções que lhe sejam assinadas no Conselho Fiscal pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO III

**Regime Financeiro**

## ARTIGO 21

**(Património inicial)**

1. Constitui o património inicial da Fundação o fundo inicial de Cinquenta Mil Meticias.

2. A Fundação Educare pode receber quaisquer ofertas ou legados, competindo ao Conselho de Administração a decisão discricionária, de aceitar ou recusar as ditas ofertas ou legados sem necessidade de justificação.

3. O património da Fundação é acrescido através da incorporação de receitas resultantes dos seus próprios recursos.

4. Compete ao Conselho de Administração, ou a quem este delegar, a gestão do património da Fundação.

## ARTIGO 22

**(Receitas)**

1. Constituem receitas da fundação:

- a) As doações, participações ou subsídios que lhe forem concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) As receitas resultantes das actividades de geração em benefício das actividades comunitárias, bem como as resultantes da alienação ou aluguer de bens móveis ou imóveis, nos termos definidos nos presentes Estatutos;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

2. As receitas da fundação destinam-se a financiar todas as actividades que permitam o cumprimento dos fins da fundação.

## CAPÍTULO IV

**Disposições Finais**

## ARTIGO 23

**(Vinculação)**

A fundação fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deve ser o Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura individual ou conjunta de um ou mais procuradores, conforme se estipular nas respectivas procurações emitidas pelo Conselho de Administração.

## ARTIGO 24

**(Extinção)**

1. A extinção da Fundação só pode ser deliberada, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria, mediante deliberação por unanimidade do Conselho de Administração e do Presidente da Fundação, devendo ser fixado para o respectivo património o destino que for julgado mais conveniente em razão dos fins para que foi instituída.

2. No caso de extinção da fundação, o património remanescente após o cumprimento de quaisquer obrigações, é transferido para outras fundações ou organizações não-governamentais cuja finalidade seja similar a da presente Fundação.

3. A escolha do destino do capital remanescente é feita pelo Conselho de Administração, em momento anterior ao da efectiva extinção.

## ARTIGO 25

**(Casos omissos)**

Todos os casos omissos são supridos pela legislação vigente na República de Moçambique.

**Resolução n.º 57/2017**

**de 4 de Dezembro**

Tornando-se necessário atribuir direitos para a realização da actividade mineira, no âmbito do Projecto da Capitol Resources,

Lda, na região de Chiúta, Província de Tete, numa área de 19.878,7 ha, nos termos do n.º 1 do artigo 8 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos do Contrato Mineiro para produção de ferro-gusa, ferro-vanádio e processamento de aço, no âmbito do Projecto da Capitol Resources, Lda, a ser celebrado com a empresa Capitol Resources, Lda, na qualidade de Concessionário Mineiro.

Art. 2. 1. Nos termos do Contrato Mineiro, o Conselho de Ministros confere ao titular:

- a) O direito exclusivo de realizar actividade mineira na área da concessão a céu aberto ou através de lavra subterrânea, relativamente a ferro-gusa, e ferro-vanádio, e escória de titânio no subsolo, dentro dos limites da área de contrato;
- b) O direito de Explorar, processar, transportar, armazenar e comercializar os produtos minerais nos termos do presente Contrato Mineiro.

2. Os direitos conferidos ao Concessionário Mineiro estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no Contrato Mineiro.

Art. 3. A Concessão Mineira é atribuída por um período de vinte e cinco anos susceptível de renovação e sujeita às condições constantes do Plano de Lavra aprovado pelo Governo.

Art. 4. É delegada na Ministra que superintende a área dos Recursos Minerais a competência para assinar o respectivo Contrato Mineiro, em representação do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete à Ministra que superintende a área dos Recursos Minerais apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo Concessionário Mineiro, nos termos da Concessão Mineira e do Contrato Mineiro.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Novembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 28,00 MT